

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 119

44.º ano

27 de Abril de 2001

Edição em
língua portuguesa

Legislação

Índice

Tribunal de Justiça

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| ★ Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, de 3 de Abril de 2001 | 1 |
| ★ Alterações das instruções ao secretário do Tribunal de Primeira Instância, de 29 de Março de 2001 | 2 |

1

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito de política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 3 de Abril de 2001

O TRIBUNAL,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 245.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 55.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 160.º,

Considerando o seguinte:

O Tribunal de Justiça transmite uma cópia das petições e das contestações ou respostas ao Conselho e à Comissão, a fim de lhes permitir verificar, quando não são partes num processo, se é alegada a inaplicabilidade de um dos seus actos e que há que prever que uma cópia destes documentos seja igualmente transmitida ao Parlamento Europeu para lhe permitir verificar, quando não seja parte num processo, se é alegada a inaplicabilidade de um acto aprovado conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,

Com a aprovação unânime do Conselho, dada em 12 de Março de 2001,

ADOPTA A SEGUINTE ALTERAÇÃO AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

Ao artigo 16.º, n.º 7, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, aprovado em 19 de Junho de 1991 ⁽¹⁾, é aditado o seguinte período:

«Cópia da petição e da contestação ou resposta será, do mesmo modo, transmitida ao Parlamento Europeu para permitir a este último verificar se é alegada a inaplicabilidade, ao abrigo do artigo 241.º do Tratado CE, de um acto adoptado conjuntamente por ele e pelo Conselho.».

Artigo 2.º

A presente alteração ao Regulamento de Processo, autêntica nas línguas mencionadas no artigo 29.º, n.º 1, do referido regulamento, é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 3 de Abril de 2001.

⁽¹⁾ JO L 176 de 4.7.1991, p. 1, com as rectificações constantes do JO L 383 de 29.12.1992, p. 117. Alterado em 21 de Fevereiro de 1995 (JO L 44 de 28.2.1995, p. 61), em 11 de Março de 1997 (JO L 103 de 19.4.1997, p. 1), com as rectificações constantes do JO L 351 de 23.12.1997, p. 72, em 16 de Maio de 2000 (JO L 122 de 24.5.2000, p. 43) e em 28 de Novembro de 2000 (JO L 322 de 19.12.2000, p. 1).

ALTERAÇÕES DAS INSTRUÇÕES AO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 29 de Março de 2001**

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Sob proposta do seu presidente,

Tendo em conta o Regulamento de Processo adoptado em 2 de Maio de 1991, com as últimas alterações introduzidas em 6 de Dezembro de 2000, e, designadamente, o seu artigo 23.º,

ADOPTA AS PRESENTES ALTERAÇÕES DAS INSTRUÇÕES AO SECRETÁRIO:

Artigo 1.º

1. [Ponto não pertinente para a versão portuguesa (fax em alemão e em espanhol)].
2. [Ponto irrelevante para a versão portuguesa: as palavras francesas «notification» e «signification» (objecto desta alteração) reconduzem-se em português, neste contexto, ao conceito único de notificação].
3. No artigo 3.º, n.º 3, as palavras «à margem do» são substituídas pela palavra «no».

No n.º 3 deste artigo, é acrescentado o seguinte segundo parágrafo:

«Se o registo for gerido de forma electrónica, deve ser concebido de modo a que nenhuma operação seja apagada e a que qualquer alteração ou rectificação posterior de uma inscrição possa ser reconhecida.»

No segundo parágrafo do n.º 4, o segundo período é substituído pelos segundo e terceiro períodos seguintes:

«Esta menção é feita na língua do processo. A menção no original do acto processual deve ser notificada pelo secretário.»

4. No artigo 5.º, n.º 2, o segundo período é suprimido.
5. No artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, após as palavras «Regulamento de Processo e», são inseridas as palavras «das instruções práticas às partes adoptadas pelo Tribunal de Primeira Instância, bem como das».

No primeiro parágrafo do n.º 3 deste artigo, as palavras «artigo 10.º, n.º 3, relativamente ao emprego da telecópia» são substituídas pelas palavras «artigo 43.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, relativamente à apresentação de peças processuais por telecópia ou qualquer outro meio técnico de comunicação».

6. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Notificações

1. As notificações são feitas, de acordo com o artigo 100.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, por carta registada com aviso de recepção ou por entrega ao destinatário, contra recibo, de uma cópia autenticada do original do acto a notificar. Se for necessário, o secretário manda extrair cópia autenticada.

À cópia do acto é anexada uma carta em que se especifica o número do processo, o número do registo e a indicação sumária da natureza do acto. O original assinado dessa carta é junto aos autos do processo.

2. Se o destinatário tiver escolhido domicílio no Luxemburgo, as notificações são enviadas para a morada indicada.

Se, contrariamente ao disposto no artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte não tiver escolhido domicílio no Luxemburgo, e não tiver autorizado que lhe sejam enviadas notificações através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação, as notificações são efectuadas mediante a entrega, nos Correios do Luxemburgo, de uma carta registada dirigida ao agente ou advogado da parte em causa.

3. Quando, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, uma parte tiver autorizado que lhe sejam enviadas notificações através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação, as notificações são efectuadas, em aplicação do artigo 100.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, mediante a transmissão de uma cópia do acto a notificar através desse meio.

No entanto, as sentenças, acórdãos e despachos do Tribunal, bem como as peças que, por razões técnicas ou devido à sua natureza ou volume, não podem ser objecto de transmissão por esse meio, são notificados em conformidade com o n.º 1 *supra*. Quando o destinatário não tiver escolhido domicílio no Luxemburgo, é informado da notificação mediante a transmissão, através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação, de uma cópia da carta de acompanhamento da notificação, chamando-se a sua atenção para o disposto no artigo 100.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo.

4. O aviso de recepção, o recibo, o documento comprovativo da entrega da carta registada nos Correios do Luxemburgo ou do envio através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação são juntos aos autos, juntamente com a cópia da carta dirigida ao destinatário no momento da notificação.
5. No caso de, em razão do volume de um documento, um único exemplar ser junto a um acto processual entregue por uma parte ou de, por outras razões, não poderem ser notificadas às partes reproduções de um documento ou de um objecto que tenha sido entregue na secretaria, o secretário disso informará as partes, informando-as de que o documento ou objecto em questão fica à disposição delas na secretaria para consulta.»
7. O artigo 10.º, n.º 3, é suprimido.
8. No artigo 11.º, n.º 1, são inseridas, a seguir à palavra «telecópia», as palavras «ou qualquer outro meio técnico de comunicação».

9. No artigo 18.º, n.º 1, são inseridas, após as palavras «um exemplar», as palavras «das instruções práticas adoptadas pelo Tribunal bem como».

No n.º 3 deste artigo, são inseridas, após as palavras «Regulamento de Processo», as palavras «, das instruções práticas adoptadas pelo Tribunal».

Artigo 2.º

As presentes alterações às instruções ao secretário, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento de Processo, são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entram em vigor no dia subsequente à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Março de 2001.

O *Secretário*
H. JUNG

O *Presidente*
B. VESTERDORF
